

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9º REGIÃO Gabinete da Presidência DCG 0001543-71.2017.5.09.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA SUSCITADO: MUNICIPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO

ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES),

Vistos, etc.

I - Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve com pedido de concessão de liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná, para "impor obrigação de não-fazer, consistente em proibir os Suscitados de contratarem Organizações Sociais ou entidade interposta para emprego de mão-de-obra médica nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), bem como demais unidades geridas pela FEAES e nas quais trabalham os médicos grevistas, até o término do movimento de greve". Alega, em síntese, que a data-base da categoria, médicos empregados públicos celetistas da ré, é 1º de maio; que em 01/05/2017 venceu o ACT firmado com a FEAES e as negociações coletivas restaram infrutíferas; que em audiência ocorrida em Dissídio Coletivo anteriormente ajuizado o Município de Curitiba, representado pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Procuradoria do Município retirou proposta anteriormente ofertada pela FEAES, de aumento de 3%; que a ausência de reposição inflacionária e a precariedade das condições de trabalho, entre outras razões, levou a categoria a deflagrar greve; que na audiência de 03.08.2017, no segundo DC proposto em função da greve, o DCG 0001193-83.2017.5.09.0000, sem oposição da FEAES estabeleceu-se o percentual mínimo de atendimento, mantendo-se 100% dos atendimentos de urgência e emergência; que nessa mesma audiência "a FEAES, em relação à greve, assumiu o compromisso formal de se abster de qualquer ameaça tendente a prejudicar o movimento"; que diante da persistência do movimento grevista, o Senhor Prefeito do Município, "utilizando-se das redes sociais, iniciou um movimento de ameaças contra os médicos, intencionalmente jogando-os contra a população e fomentando o debate da rescisão de seus contratos de trabalho"; que em postagem datada de 15.08.2017, o Senhor Prefeito afirmou "que a greve seria 'desumana' já que os médicos estariam a receber R\$ 1.880,00 por um plantão noturno de 12h"; que além de ser inverídica a informação, "já que os médicos recebem R\$ 78,00 aproximadamente por hora de trabalho (holerite anexo)" é certo que "um plantão de 12h, ainda que em horário noturno, não gera a remuneração mencionada"; que o Senhor Prefeito lançou uma primeira ameaça quanto à permanência dos contratos de trabalho dos médicos: "Apelamos aos médicos que não inviabilizem o modelo de atendimento nos obrigando a buscar outras soluções" (trecho da postagem)"; que os comentários

que ocorreram junto às postagens (não apagados pelo Prefeito) "não deixavam dúvida de que se estava por falar em demissão, aliada à uma sucessão de ofensas às pessoas dos médicos, mantida pela própria página social do Prefeito"; que o movimento grevista persistiu e o Município e a FEAES (Suscitados) resolveram colocar em prática suas ameaças; que "em reunião ocorrida no Sindicato em meados de agosto, médicos reportaram à Diretoria do Sindicato que os coordenadores da FEAES iniciaram visitas às unidades 'alertando' os médicos empregados quanto ao perigo da terceirização e a possibilidade de perda de empregos caso persistisse a greve, em nítida conduta intimidadora voltada a inibir o exercício do direito de greve"; que esses fatos foram comunicados em reunião junto ao Sindicato em 15.08.17 e que se falou em "medida voltada à terceirizar as UPAS", unidades administradas pela FEAES onde está ocorrendo a greve; que no dia 18.08.2017 o Jornal Gazeta do Povo noticiou que o Prefeito apresentou Projeto de Lei à Câmara de Vereadores voltado a terceirizar os serviços de saúde e educação; que no corpo da matéria, a Gazeta noticiou que o Prefeito já havia admitido a terceirização, no contexto da greve dos médicos; que o projeto de lei do Senhor Prefeito tem por fim contratar entidades terceirizadas (Organizações Sociais) "para atenderem justamente nas UPAS"; que essa situação ficou clara na segunda-feira, dia 21.08.2017, quando a Câmara de Vereadores aprovou a votação do projeto em regime de urgência e na ocasião, "o líder do Executivo (do Governo) na Câmara, o vereador Petruzziello confessou em declaração à imprensa que a intenção é contratar médicos para uma das UPAs"; que as autoridades municipais reconheceram "que há na Câmara Projeto de Lei (cujo regime de urgência de votação já foi aprovado) que se destina a regulamentar a contratação de entidades (Organizações Sociais) para contratarem médicos para atuarem em UPAs, sendo a primeira delas a UPA CIC", justamente, "as unidades de saúde nas quais os médicos que estão em greve trabalham"; que se trata do Projeto de Lei Mensagem 037/2017; que não se discute, neste momento, a possibilidade ou não de "terceirização" dos serviços públicos essenciais permanentes, mas é "absolutamente ilegal que a terceirização seja utilizada como ameaça contra greve" e é evidente que "os médicos estão sendo pressionados para colocar fim à greve mediante ameaca de perda de seus empregos"; que esse fato "foi objeto de destaque por reportagem publicada na data de ontem" e a matéria destaca, ainda, que "o Projeto de Lei da Terceirização da Saúde guarda relação com a greve e que tem por fim acabar com a mesma"; que "na data de 23.08.2017, a 2ª Suscitada fez publicar no Diário Oficial (doc. anexo, a partir da p. 47) a instauração de processo administrativo disciplinar contra seus empregados"; que não há abandono de plantão por parte dos médicos, pois estão atendendo 100% das urgências e emergências; que a publicação é mais uma forma de intimidação contra o movimento grevista; que recentemente, em 29.08.2017, a Câmara de Vereadores aprovou a lei para viabilizar a contratação de Organizações Sociais para as UPAS e embora o empregador seja a FEAES, a entidade pertence ao Município de Curitiba, que está adotando condutas voltadas a terceirizar a mão-de-obra dos grevistas, em represália à greve e como forma de coação dos trabalhadores, intimidando-os para que coloquem fim ao movimento"; que há inegável vinculação entre as ações do Município e o movimento

grevista, o que ficou claro nas declarações do Senhor Prefeito e do vereador líder do Governo Municipal na Câmara de vereadores; que há violação a dois direitos: "(a) a liberdade de exercício da greve, cujo dano está se concretizando em virtude da desarticulação promovida pela ameaça de terceirização dos postos de trabalho; (b) a ameaça de lesão à cláusula da estabilidade no emprego durante a greve, ou seja, ameaça de ofensa ao art. 7°, par. único, da Lei 7.783/89, na medida que os agentes públicos sugerem que haverá demissões"; que as ações do Poder Público Municipal "demonstram que o empregador, por meio do seu ente federativo controlador (Município) está evidentemente violando a Lei de Greve, adotando condutas antissindicais" e causando dano com a evidente desarticulação do movimento pela propagação de ameacas e terror da perda do emprego; que a FEAES, na audiência do DCG 0001193-83.2017.5.09.0000, em relação à greve, assumiu o compromisso formal de "se abster de qualquer ameaça tendente a prejudicar o movimento", conforme consignado em ata; que é necessário medida cautelar que resguarde o "direito à liberdade sindical e negocial e, em especial, à liberdade de greve"; que se deve impor "obrigação de não-fazer, cominada com multa", única forma de assegurar aos trabalhadores o legítimo direito de greve, "sem a ameaça da terceirização"; que aprovado o Projeto de Lei, o Município poderá, ato contínuo (no dia seguinte) contratar empresa interposta e sem maiores formalidades, "já que é dispensada licitação para contratação das Organizações Sociais pretendidas pelo Município, conforme art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93"; que a proibição de contratação de terceirizados deverá ser deferida "como medida assecuratória do direito de greve e protetiva da garantia da não-contratação de mão-de-obra substituta durante a greve". REOUER: a) que seja deferida liminarmente a tutela provisória de natureza cautelar, destinada a impor obrigação de não-fazer consistente em proibir os Suscitados de contratarem Organizações Sociais ou entidade interposta para emprego de mão-de-obra médica nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), bem como demais unidades geridas pela FEAES e nas quais trabalham os médicos grevistas, até o término do movimento de greve, sob pena de multa diária (astreintes), fixada conforme critério a ser definido por este juízo, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, expedindo-se urgente mandado de intimação da Procuradoria do Município Suscitado e da empregadora, FEAES, também Suscitada; b) que sejam notificados os Suscitados para, querendo, oferecer contestação, advertidos da pena de revelia e confissão, nos termos do art. 844 da CLT; c) que seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; d) que seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente demanda para, confirmando a liminar deferida, (d.1) declarar a abusividade e a ilegalidade da conduta do Município; (d.2) condenar os Suscitados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, reversíveis em favor da entidade sindical; (d.3) condenar os Suscitados na obrigação de não fazer, consistente em proibi-los de contratarem Organizações Sociais ou entidade interposta para emprego de mão de-obra médica nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), bem como demais unidades geridas pela FEAES e nas quais trabalham os médicos grevistas, até o término do movimento, sob pena de multa diária; (e) seja deferida, em favor do Sindicato, a isenção de custas (por

analogia ao art. 18, da Lei 7.347/85)12 ou, sucessivamente, os benefícios da justiça gratuita; (f) e a condenação dos Suscitados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à ação "o valor de 50.000,00 (vinte mil reais)" (sic).

II - Embora o Suscitante já tenha ajuizado dois dissídios coletivos anteriores, que se encontram em tramitação neste Tribunal, observa-se que este dissídio, embora também envolva discussão sobre o movimento de greve da categoria dos médicos que atuam na FEAES - nas Unidades de Pronto Atendimento e outras unidades (objeto do segundo DC) - contempla objeto mais amplo. Aqui se postula, além de medidas tendentes a coibir as alegadas atitudes da empregadora e do Município de Curitiba, relacionadas com atos antissindicais, também indenização por danos morais coletivos decorrentes desses atos, o que não se verifica nos dissídios anteriores. Não há óbice processual, portanto, ao recebimento da presente ação, sem prejuízo de posterior análise quanto a eventual necessidade de reunião deste processo com o segundo DC ajuizado, que se encontra aguardando pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, também quanto a concessão de liminar.

III- O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina, e que foi absorvido pela legislação brasileira.

IV - O pedido de concessão de tutela de urgência, na hipótese, destina-se a impedir que os Suscitados contratem Organizações Sociais ou entidade interposta para emprego de mão-de-obra médica nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento) e nas demais unidades geridas pela FEAES, nas quais trabalhem médicos que aderiram ao movimento grevistas, até o término do movimento.

Como destacou o Suscitante, no DCG 0001193-83.2017.5.09.0000 estabeleceu-se percentual mínimo de atendimento. Foram mantidos 100% dos atendimentos de urgência e emergência e a FEAES assumiu o compromisso de se abster de qualquer ameaça tendente a prejudicar o movimento grevista. Não se discute que o contingente mínimo exigido em atividades essenciais vem sendo observado pelos empregados da FEAES. Não se tem notícia de que os médicos estejam descumprindo o atendimento a que se propuseram, nem os deveres funcionais mínimos a que estão sujeitos pela ordem jurídica, como assegurar a prestação de serviços indispensáveis, respeitar direitos fundamentais de outrem e não produzir atos de violência, fatos que, se existentes, poderiam causar prejuízos à empregadora e, em tese, autorizar o empregador a contratar substitutos, nos termos da Lei 7783/1989, art. 9°, par. único.

Maurício Godinho Delgado (Direito Coletivo do Trabalho, 6ª ed. São Paulo: LTr, 2015; pág.221) leciona que a par dos deveres que lhes são impostos, são direitos dos trabalhadores durante o movimento paredista, entre outros, a utilização de meios pacíficos de persuasão (art. 6º, Lei de Greve); (...) a livre divulgação do movimento (art. 6º); e proteção contra a dispensa por parte do empregador (o contrato de trabalho encontra-se suspenso, juridicamente - art. 7º, Lei de Greve). O doutrinador observa, ainda, que é também direito os grevistas "a proteção contra a contratação de substitutos pelo empregador (art. 7º, parágrafo único, Lei n. 7.783)."

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento (*in memoriam* - Sônia Mascaro Nascimento - Marcelo Mascaro Nascimento. Compêndio de Direito Sindical. 8ª ed. - São Paulo: LTr, 2015), ao tratar dos conflitos coletivos, mais especificamente dos diretos e obrigações recíprocos no transcurso da greve, sustenta que os empregadores "terão, entre outros, os deveres de tolerar o piquete (art. 6º, I); não violar ou constranger direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, § 1º); não adotar meios de constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento (art. 6º, § 2º); não despedir grevistas imotivadamente (art. 7º, par. único), nem contratar substitutos para trabalhadores ilegalmente despedidos".

De acordo com o parágrafo único, do artigo 7.º da Lei 7.783/1989, não é permitida a contratação de trabalhadores substitutos para os grevistas. Tal procedimento poderia frustrar o movimento ou mesmo inviabilizar seu sucesso pela pressão que a ameaça de perda do emprego exerce sobre o trabalhador. Contratar trabalhadores substitutos implicaria o esvaziamento da greve, o que revela, a princípio, atitude anti sindical, objeto de preocupação, inclusive, da Organização Internacional do Trabalho - OIT pelas suas Convenções 87 e 98.

Na situação que se examina, o Suscitante apresentou com a petição inicial várias transcrições relativas manifestações do Senhor Prefeito Municipal em redes sociais, bem como manifestações extraídas da mídia local e documentos, em especial o "Projeto de Lei" de iniciativa do Senhor Prefeito (que já teve regime de urgência aprovado) e que se destina a regulamentar a utilização de entidades (Organizações Sociais) para contratarem médicos que atuariam justamente nas UPAs, onde sabidamente médicos aderiram ao movimento grevista. Pelo vasto conjunto documental, os indícios de ameaças aos médicos empregados da FEAES, para que se sintam coagidos a encerrar o movimento de greve se tornam inquestionáveis.

O conflito coletivo de trabalho é espécie do gênero conflito social, que encontra na negociação coletiva o instrumento por excelência de solução rápida e eficaz. Não parece ter sido por outra razão - e nem poderia ser, do ponto de vista da legitimidade - que a Lei 13.467/2017, Lei da

Reforma Trabalhista, acentuou o papel das negociações coletivas priorizando convenções e acordos entre as categorias profissionais e econômicas e impondo a sua prevalência sobre a lei em vários aspectos. A autocomposição, como meio de solução de conflitos sociais, há muito tempo é utilizada na Justiça do Trabalho e reflete a tendência da sociedade contemporânea de exigir instrumentos os mais democráticos possíveis para solucionar antagonismos antes que se procure a solução estatal, por meio da jurisdição.

Analisando o conflito social que envolve a categoria representada pelo Sindicato Suscitante e o comportamento da categoria econômica, observa-se que embora já tenham priorizado soluções negociais em oportunidades anteriores, não obtiveram o mesmo êxito nas negociações atuais, o que impôs o ajuizamento do primeiro dissídio coletivo; a intensificação do conflito conduziu à deflagração do movimento de greve e ao ajuizamento do segundo dissídio; e o acirramento das relações e as possíveis práticas antissindicais denunciadas, com ameaças concretas aos empregos dos profissionais médicos que aderiram ao movimento grevista, geraram o ajuizamento deste terceiro dissídio.

As partes estão, efetivamente, enfrentando dificuldades na negociação, o que se confirma pelos dissídios coletivos ajuizados (DC 741- e DCG 1193 e atual) e pelos registros efetuados nas atas de audiências. Contudo, cabe-lhes prosseguir na tentativa de encontrar soluções autônomas, e, se eventualmente não obtiverem êxito por essa via, cabe-lhes, sem criar qualquer obstáculo, permitir que o conflito seja apreciado na esfera jurisdicional competente, respeitado o devido processo legal e o tempo necessário à solução da demanda. O que não se pode admitir é que os Suscitados utilizem meios ilegais, velados ou explícitos, para constranger os médicos representados pelo Suscitante, empregados da FEAES, a terminar o movimento paredista em frustração às suas expectativas de obter êxito em algumas ou todas as reinvindicações, que se encontram sob a análise desta Justiça.

Há nos autos sérias evidências de que os Suscitados vem agindo em ofensa a preceito legal, especialmente o art. 7.°, par. único da Lei 7.783/1989 e que a FEAES vem adotando conduta antissindical, seja por dificultar ou inviabilizar a efetiva negociação com o suscitante, seja pela insistência em impor condições negociadas em prejuízo aos trabalhadores sem a devida compensação, seja por se utilizar de pressão e ameaças, inclusive de substituição de trabalhadores grevistas por trabalhadores terceirizados, como indica a medida legislativa conduzida pelo Senhor Prefeito e em trâmite no órgão legislativo municipal competente.

Esses elementos denotam a nítida presença do *fumus boni iuris*. Denotam, também, o *periculum in mora*, presente na celeridade e urgência com que se promoveu a tramitação de lei destinada justamente a contratar trabalhadores terceirizados, que declaradamente seriam destinados a suprir a necessidade de médicos nas unidades onde trabalham os grevistas. A mesma celeridade pode ser adotada para

efetivar as medidas abrangidas pela lei autorizadora. Por esses fundamentos, com respaldo no poder geral de cautela, e por considerar presentes os elementos necessários à concessão de medida de urgência, que pelos sinais de gravidade dispensam a ouvida prévia dos Suscitados, **DECIDO acolher o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar aos Suscitados que se abstenham de contratar quaisquer entidades interpostas para emprego de mão-de-obra médica nas UPAs (Unidades de Pronto Atendimento) e demais unidades geridas pela FEAES <u>nas quais estejam trabalhando os médicos que aderiram à greve, que não poderão ser removidos para outras localidades sem justificativa legítima, até o término do movimento paredista, sob pena de multa diária, no valor equivalente ao dobro do salário dia pago a cada profissional médico lotado nas respectivas unidades, na hipótese de descumprimento, sem prejuízo de eventual revisão.</u>

b) considerando os fatos narrados e a concessão da liminar, designa-se **audiência conciliação para o dia 15/09/2017 (sexta-feira), às 14h30min**, no Plenário Juiz Alcides Nunes Guimarães do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, localizado na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 528, nesta cidade. Na oportunidade, os suscitados deverão apresentar defesa, acompanhada de documentos que pretendam utilizar como provas.

c) as partes deverão comparecer à audiência designada com seus respectivos representantes legais, com poderes e legitimidade para pactuar em audiência, sob pena de se presumir que há recusa na negociação, e sem prejuízo de penalidades cabíveis;

d) os demais pedidos apresentados com a petição inicial, no que for possível, serão apreciados em audiência.

e) Intimem-se os Suscitados com urgência.

f) dê-se ciência ao Suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, inclusive para os fins solicitados no DC 0001193-83.2017.5.09.0000.

CURITIBA, 5 de Setembro de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU]



https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/Consulta Documento/list View.seam